



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000765/2005-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.188 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ILANEZ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ . SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000 (e-fls. 17/20), onde se procedeu à alteração da Dedução de Despesas Médicas para R\$ 4.962,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 24):

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02 em 14/06/2005, instruída com as cópias de documentos de fls. 03/05, argumentando, em síntese, que pagou a quantia de R\$1.200,00 por uma cirurgia a que foi submetida sua esposa Terezinha de Jesus Machado Pereira, realizada pelo Dr. Oswaldo Esteves, em fevereiro de 1999.

Informa que a comprovação da despesa encontra-se anexada aos autos, através da Nota Fiscal de Serviços nº 0083 série A, de 01/01/1999 e, por julgar despesa médica dedutível, foi lançada para efeito de Imposto de Renda.

Requer, a vista do exposto, que a impugnação seja acolhida para o fim de se determinar o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 23/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/05/2010 (e-fls. 29), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/06/2010 (e-fls. 30/32) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que sua esposa, Teresinha de Jesus Machado Pereira, foi submetida em janeiro de 1999 a cirurgia plástica e lipoaspiração na CCPE - Clínica Dr. Oswaldo Esteves. Alega, contudo, que o resultado desta intervenção cirúrgica foi muito ruim e que o Dr.

Oswaldo Esteves se prontificou a realizar as correções necessárias, o que ocorreu no dia 08 de abril de 1999 na Casa de Saúde São José.

- Indica a juntada de: prontuário fornecido pela Casa de Saúde São José detalhando os serviços médicos relativos às duas cirurgias, Nota Fiscal de Serviços comprovando que o pagamento de R\$ 1.120,00 foi efetivamente realizado quando da primeira intervenção, cópia da relação de pagamentos de sua Declaração de Ajuste e Recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa da despesa de R\$ 1.120,00 declarada para a Clínica Dr. Oswaldo Esteves por ter sido considerado inidôneo pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 12 de 29/04/2004 o recibo emitido pelo estabelecimento (e-fls. 12, 16/20).

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 40, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A decisão recorrida manteve a glosa efetuada no lançamento, conforme se extrai do trecho a seguir reproduzido (e-fls. 25/26):

O contribuinte apresentou uma nota fiscal, emitida pela Clínica Dr. Oswaldo Esteves, com endereço em Volta Redonda, Rio de Janeiro, no valor de R\$1.120,00, segundo o contribuinte, referentes a cirurgia a que foi submetida sua esposa e pela qual pagou a importância de R\$1.200,00.

O Ato Declaratório nº 12, de 29/04/2004, publicado no D.O.U. de 11/05/2004, citado no auto de infração informa que os recibos emitidos pela Clínica Dr. Oswaldo Esteves são ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física a quaisquer usuários dos mesmos; tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - Processo Administrativo nº 10073-000336/2004-12.

No caso, então, a simples apresentação de recibos não tomaria possível a aceitação dos valores para dedução. É estritamente necessária a comprovação da efetividade dos pagamentos efetuados. [...]

Para contrapor as razões trazidas no julgamento de primeira instância, o contribuinte junta em seu Recurso Voluntário, além da Nota Fiscal já apreciada pelo Colegiado a quo, documentos fornecidos pela Casa de Saúde São José que não são hábeis a demonstrar o efetivo pagamento da despesa em litígio, não merecendo reforma a decisão recorrida (e-fls. 35/57).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll